

Técnico de 2.ª classe de grupos de energia .....	Q
Guarda-fios principal .....	R
Instalador de 1.ª classe .....	S
Instalador de 2.ª classe .....	S
Electromecânico .....	S
Guarda-fios de 1.ª classe .....	S
Guarda-fios de 2.ª classe .....	T
Guarda-fios de 3.ª classe .....	U

**Pessoal administrativo**

Director de 3.ª classe .....	F
Chefe de serviço administrativo de 1.ª classe .....	G
Chefe de serviço administrativo de 2.ª classe .....	H
Tesoureiro principal .....	J
Chefe de serviço administrativo de 3.ª classe .....	J
Fiel de depósito principal .....	J
Bibliotecário-arquivista .....	K
Tesoureiro de 1.ª classe .....	L
Primeiro-oficial administrativo .....	L
Fiel de depósito de 1.ª classe .....	L
Mecanógrafo-chefe .....	L
Arquivista-chefe .....	L
Tesoureiro de 2.ª classe .....	M
Segundo-oficial administrativo .....	N
Fiel de depósito de 2.ª classe .....	N
Mecanógrafo de 1.ª classe .....	N
Arquivista de 1.ª classe .....	N
Terceiro-oficial administrativo .....	O
Fiel de armazém de 1.ª classe .....	O
Mecanógrafo de 2.ª classe .....	O
Arquivista de 2.ª classe .....	O
Ajudante administrativo principal .....	R
Mecanógrafo de 3.ª classe .....	R
Ajudante administrativo de 1.ª classe .....	S
Fiel de armazém de 2.ª classe .....	S
Ajudante administrativo de 2.ª classe .....	S
Ajudante administrativo de 3.ª classe .....	T

**Pessoal de serviços gerais**

Dactilógrafo principal .....	R
Chefe do pessoal menor .....	R
Dactilógrafo de 1.ª classe .....	S
Dactilógrafo de 2.ª classe .....	T
Contínuo de 1.ª classe .....	T
Dactilógrafo de 3.ª classe .....	U
Contínuo de 2.ª classe .....	U
Contínuo de 3.ª classe .....	V

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

SECRETARIA DE ESTADO DA INSTRUÇÃO E CULTURA

Direcção-Geral do Ensino Superior

**Portaria n.º 662/73**

de 4 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Instrução e Cultura, aprovar o Regulamento do Prémio Prof. Doutor Rocha Pereira, que baixa assinado pelo director-geral do Ensino Superior.

Secretaria de Estado da Instrução e Cultura, 8 de Setembro de 1973. — O Secretário de Estado da Instrução e Cultura, *Augusto de Ataíde Soares de Albergaria*.

**Regulamento do Prémio Prof. Doutor Rocha Pereira**

Artigo 1.º É instituído na Faculdade de Medicina da Universidade do Porto o Prémio Prof. Doutor Ro-

cha Pereira, constituído pelo rendimento anual da importância de 50 000\$, que para o efeito foi legada pela viúva àquela Faculdade.

Art. 2.º — 1. O Prémio será atribuído anualmente ao aluno mais classificado na cadeira de Clínica Médica.

2. Em igualdade de circunstâncias será o Prémio atribuído ao aluno com média geral mais elevada, e se ainda persistir a igualdade será distribuído em partes iguais pelos candidatos.

Art. 3.º A indicação do aluno a quem deve ser atribuído o Prémio será feita pelo Conselho Escolar da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto e transmitida ao reitor da Universidade.

Art. 4.º A entrega do Prémio compete ao reitor da Universidade e terá lugar, em princípio, na sessão inaugural dos trabalhos escolares do ano lectivo imediato ao da decisão do Conselho Escolar.

Direcção-Geral do Ensino Superior, 8 de Setembro de 1973. — O Director-Geral, *Vitor P. Crespo*.

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**

SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

**Portaria n.º 663/73**

de 4 de Outubro

O Regulamento de Preparação e Comércio de Alimentos para Animais, aprovado pelo Decreto n.º 47 776, de 5 de Julho de 1967, prevê a fixação das designações, tipos e características a que deverão obedecer os alimentos compostos para animais.

Os tipos e designações, em conformidade com os §§ 1.º e 2.º do artigo 11.º do referido Regulamento, foram estabelecidos pela Portaria n.º 22 921, de 23 de Setembro de 1967, ambos publicados pelas Secretarias de Estado do Comércio e da Indústria.

As características dos produtos para a alimentação animal foram transitóriamente fixadas pela Portaria n.º 22 767, de 5 de Julho de 1967, nos termos do § 3.º do artigo 11.º

Considerando a evolução constante dos conhecimentos sobre nutrição animal e tendo em conta o condicionalismo económico em que actualmente se processa a preparação de alimentos para animais, torna-se necessário rever aquelas características. Reconhece-se, também, a vantagem de reunir no mesmo diploma legal a fixação de designações, tipos e características dos alimentos para animais;

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio e da Indústria, ao abrigo do estabelecido no artigo 11.º do Regulamento de Preparação e Comércio de Alimentos para Animais e sob proposta da Comissão Técnica Permanente de Nutrição Animal, nos termos estabelecidos na alínea c) do artigo 10.º do mesmo Regulamento e ainda ouvida a competente Comissão Técnica de Normalização, o seguinte:

Artigo 1.º Os alimentos compostos para animais, além do disposto no Regulamento de Preparação e Comércio de Alimentos para Animais, deverão obe-